TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6077/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/05936/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 9855142**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	:	**ADÃO PEDRO ARANTES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**GISELE MIRANDA MOSCIARO INÁCIO DA SILVA**

Vistos, etc...

Trata o presente processo do **Ato de Admissão** da servidora **Gisele Miranda Mosciaro Inácio da Silva, CPF nº 705.509.638-04,** contratada com fulcro na Lei Autorizativa nº 014/2010, em decorrência do Contrato n° 002/2012, para provimento, em caráter temporário, de 01/03/2012 a 30/12/2012, na função de Agente de Administração, do Quadro Temporário da Prefeitura Municipal de Rochedo, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), através da Análise Processual **"ANP-ICAP-4444/2012**, constatou ausência de documento que justificasse a contratação para o referido cargo, motivo pela qual sugeriu a notificação do responsável.

Notificado na forma regimental, a autoridade responsável acostou aos autos documentos e justificativas, no intuito de sanar as irregularidades apontadas anteriormente.

Por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-2255/2013",** a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP) conclui que os documentos apresentados foram suficientes para sanar os fatos questionados na análise anterior, concluindo pelo **Registro** da contratação em apreço.

Após apreciar os documentos acostados aos autos, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer "**PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8520/2013**", opinou pelo registro da contratação em tela, à medida que os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o cargo de Agente de Administração, não tem característica de temporariedade, uma vez que ao término do

contrato o órgão terá que fazer nova contração por se tratar de função de necessidade permanente, sendo assim, deveria ter ocorrido por meio de concurso público, conforme estabelece o artigo 37, II da Constituição Federal.

Ressalta-se, no entanto que tal contratação foi realizada para dar atendimento ao Convênio nº 23/2010, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégtrafos-ECT e a Prefeitura Municipal de Rochedo, prevista no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 14/2010, de 23 de dezembro de 2010.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra B, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que a o contrato foi assinado em 01/03/20121, e a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 01/03/2012, portanto, **tempestivamente**, atendendo assim o prazo estabelecido no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra A, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Desse modo, ante da inegável relevância social do presente Ato, acolhe-se **excepcionalmente** a admissão temporária do cargo em questão, uma vez que a contratação foi realizada com base no permissivo contido no artigo 37 da Constituição Federal.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão, da servidora **Gisele Miranda Mosciaro Inácio da Silva, CPF nº 705.509.638-04,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

ESD/ltt